

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**RELAÇÕES LABORAIS TRANSNACIONAIS E
NOVAS TECNOLOGIAS**

FERNANDO PASSOS

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

R382

Relações Laborais Transnacionais E Novas Tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Passos, Rosane Teresinha Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-091-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Relações Laborais Transnacionais. 3. Novas Tecnologias. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

RELAÇÕES LABORAIS TRANSNACIONAIS E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O Grupo de Trabalho Relações Laborais Transnacionais e Novas Tecnologias I, apresentado no âmbito do I International Experience, realizado em Perugia, Itália, reuniu uma série de reflexões críticas sobre os impactos das transformações tecnológicas no mundo do trabalho, com atenção especial às novas formas de vínculo laboral, aos desafios regulatórios e às assimetrias de proteção social. Os artigos selecionados para compor esta coletânea abordam com profundidade e rigor temático os principais vetores de precarização, as tensões entre inovação e garantia de direitos, bem como os dilemas jurídicos diante da digitalização e da globalização das relações de trabalho.

A abertura dos anais concentra-se nos debates sobre o trabalho por plataformas digitais, questão central na agenda jurídica contemporânea e que demanda reavaliações normativas urgentes. Os textos que compõem esse primeiro bloco problematizam os limites do ordenamento atual frente às novas formas de subordinação e organização coletiva.

Ricardo Machado Lourenço Filho e Hannah Porto Yamakawa, no artigo "A garantia da liberdade sindical no trabalho por plataformas digitais: exame da proposta do governo brasileiro a partir dos padrões da Corte Interamericana de Direitos Humanos", analisam criticamente o Projeto de Lei Complementar n. 12/2024. Os autores demonstram, à luz dos parâmetros definidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que a proposta legislativa brasileira é insuficiente para garantir o direito à liberdade sindical aos trabalhadores por plataformas digitais, principalmente quanto à representatividade e à negociação coletiva.

Na mesma direção crítica, Noemia Aparecida Garcia Porto e Ana Paula Porto Yamakawa, em "A insuficiência do modelo da parassubordinação para orientar marco regulatório protetivo dos trabalhadores por plataformas digitais: o caso do PLP 12/2024 no Brasil", contrapõem o modelo proposto no Brasil à experiência regulatória da Itália. A análise evidencia que a parassubordinação, como figura jurídica consolidada no ordenamento italiano, oferece maior efetividade protetiva e, por isso, coloca em xeque a constitucionalidade do PLP brasileiro no contexto das relações de trabalho mediadas por tecnologia.

Complementando essa abordagem normativa, Luciano Vieira Carvalho e Denise Rodrigues Martins, no artigo "Ascensão do trabalho por plataforma e os impactos na regulação e na

proteção dos direitos trabalhistas", exploram o fenômeno do capitalismo de plataforma e a consequente flexibilização das relações laborais. A pesquisa revela que, no Brasil, a ausência de reconhecimento do vínculo empregatício por parte da jurisprudência majoritária contribui para a precarização estrutural dos trabalhadores.

Após essa sólida base de crítica normativa ao trabalho por plataformas, os artigos seguintes deslocam o olhar para as instituições jurídicas e a formação dos profissionais do direito, analisando o papel desses atores e estruturas na mediação das transformações em curso.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Alan Guimarães e Roberto Apolinário de Castro, no artigo "A gestão organizacional a partir dos desafios da relação empregado e empregador: a necessária participação do operador do direito e sua formação humana", questionam o modelo tradicional de ensino jurídico brasileiro e propõem uma abordagem interdisciplinar, humanística e adaptada à realidade organizacional contemporânea. O estudo defende uma atuação mais propositiva e transformadora por parte dos juristas nas relações de trabalho.

Na continuidade, Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Alexandre Hugo Pereira de Carvalho Rodrigues e Alan Guimarães, em "A modernização do processo trabalhista no Brasil: oportunidades e desafios com o uso de tribunais online", analisam as propostas de digitalização da Justiça do Trabalho com base na obra de Richard Susskind. O texto destaca os benefícios das soluções tecnológicas para acelerar e democratizar o acesso à justiça, sem desconsiderar os riscos de exclusão digital e fragilidade de garantias processuais.

Tais reflexões institucionais introduzem o debate sobre a dimensão transnacional das novas formas de trabalho, destacando como a mobilidade digital impõe desafios adicionais à regulação jurídica e à efetivação de direitos em contextos globalizados.

A ampliação do escopo jurídico e territorial das análises conduz, naturalmente, à abordagem das desigualdades estruturais que se reproduzem — e muitas vezes se acentuam — nas novas formas de trabalho. O bloco seguinte dedica-se à interseccionalidade entre trabalho, raça, gênero e deficiência.

Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl e Tânia Regina Silva Reckziegel, no artigo "O mundo do trabalho e as mulheres negras: uma análise sobre a condenação do Brasil por discriminação racial frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos", discutem o caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. A pesquisa demonstra como a Corte IDH reconheceu a omissão do Estado em casos de discriminação interseccional, apontando para a urgência da efetividade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial.

No mesmo eixo, Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl e Andre Ricardo Guimarães Reckziegel, no artigo "Teletrabalho e TEA: uma análise das possibilidades de adaptação razoável pelo prisma da Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum", propõem uma leitura do teletrabalho como instrumento de inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A partir da Teoria das Capacidades, os autores indicam que, apesar do potencial de acessibilidade, o teletrabalho exige suporte institucional adequado para se concretizar como direito efetivo.

Encerrada a análise dos sujeitos historicamente marginalizados nas dinâmicas laborais, a coletânea avança para os impactos diretos da automação, da inteligência artificial, da vigilância digital e das inovações tecnológicas emergentes — como os jogos eletrônicos — sobre as relações de trabalho, exigindo atenção jurídica redobrada e políticas regulatórias específicas.

Regina Celia Pezzuto Rufino, em "Desdobramentos jurídico-normativos da automação: a reconfiguração do trabalho humano diante da inteligência artificial", investiga o desemprego tecnológico e os desafios que a automação impõe ao ordenamento jurídico. A autora propõe políticas públicas e adaptações legislativas para proteger o trabalhador em meio à substituição da força de trabalho por máquinas e algoritmos.

O estudo de Natália Varotto Baroncini, Silvana Souza Netto Mandalozzo e Adriana De Fatima Pilatti Ferreira Campagnoli, intitulado "Trabalho (in)decente em tempos de inteligência artificial: entre a otimização e a exclusão", reforça esse diagnóstico ao discutir a ameaça da IA aos postos de trabalho intelectuais e administrativos. O texto questiona a ausência de regulamentação do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal e defende políticas equilibradas entre inovação e proteção social.

Complementando esse panorama tecnológico, Silvana Weinhardt De Oliveira, Silvana Souza Netto Mandalozzo e Adriana De Fatima Pilatti Ferreira Campagnoli, em "Tecnologia de vigilância: o call center como panóptico na realidade do trabalhador", aplicam a teoria foucaultiana para analisar os efeitos do controle digital contínuo sobre operadores de telemarketing. A pesquisa denuncia os impactos sobre a saúde mental e a dignidade do trabalhador e propõe limites normativos à vigilância tecnológica.

Como desfecho, os dois últimos artigos ampliam a reflexão para a crítica histórico-cultural da alienação laboral, iluminando as continuidades entre as formas de opressão do passado industrial e as dinâmicas contemporâneas de subordinação tecnológica.

Raquel Bossan, em "O (des)ajustamento do trabalhador à indústria no Brasil: faces do trabalhador industrial no passado, no presente e futuro", revisita o processo de industrialização brasileira a partir da obra de Juarez Rubens Brandão Lopes, destacando a perpetuação da precarização e marginalização da classe trabalhadora mesmo diante das sucessivas revoluções tecnológicas.

Encerrando esta coletânea, Mariana Telles Cavalcanti e Isabela Fernandes Pereira, no artigo "Um trabalho misterioso e importante: a série 'Ruptura' como alegoria da alienação do trabalho no capitalismo tecnológico", propõem uma leitura da série como crítica às promessas emancipatórias da tecnologia. A obra é apresentada como alegoria do estranhamento do trabalhador, revelando o papel da arte como instrumento de denúncia e de humanização do pensamento jurídico.

A MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA NO BRASIL: OPORTUNIDADES E DESAFIOS COM O USO DE TRIBUNAIS ONLINE

MODERNIZATION OF THE LABOR PROCESS IN BRAZIL: OPPORTUNITIES AND CHALLENGES WITH THE USE OF ONLINE COURTS

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas ¹
Alexandre Hugo Pereira de Carvalho Rodrigues ²
Alan Guimaraes ³

Resumo

A digitalização do sistema judiciário tem se mostrado uma tendência global, com especial impacto nas jurisdições trabalhistas. No Brasil, a Justiça do Trabalho enfrenta desafios históricos relacionados à alta litigiosidade, demora processual e custos elevados, o que torna urgente a adoção de medidas inovadoras. Este artigo, a partir do método hipotético-dedutivo e através de revisão bibliográfica analisa as propostas de Richard Susskind, apresentadas na obra *Online Courts and the Future of Justice*, destacando como os tribunais online podem contribuir para a modernização do processo trabalhista brasileiro. As possibilidades incluem a automação de processos, audiências virtuais, plataformas de mediação pré-processual e o uso de inteligência artificial na triagem de casos e na análise documental. Argumenta-se que a virtualização pode democratizar o acesso à justiça, eliminando barreiras geográficas e financeiras, além de promover maior eficiência na resolução de conflitos trabalhistas. No entanto, a pesquisa aponta desafios importantes, como a exclusão digital de trabalhadores em áreas remotas, a resistência dos operadores do direito e a necessidade de garantir a segurança cibernética e a ampla defesa, trazendo como hipótese que, para que essa transição seja bem-sucedida, é necessária uma abordagem gradual, com investimentos em políticas públicas de inclusão digital, treinamento dos profissionais jurídicos e desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que respeitem os princípios do devido processo legal.

Palavras-chave: Justiça do trabalho, Tribunais online, Digitalização, Modernização jurídica, Inclusão digital

Abstract/Resumen/Résumé

The digitalization of the judicial system has proven to be a global trend, with a special impact

¹ Pós Doutor em Direito pela Fumec e Psicologia pela EBWU/EUA, Doutor em Direito Processual pela Pucminas, Mestre em Direito Privado pela Fumec, Professor da Faculdade Anhanguera e da Universidade Fumec

² Mestrando em Direito Privado pela Universidade Fumec; Coordenador de Curso, Professor Universitário e advogado

³ Advogado, Bacharel e Mestrando em Direito Privado pela Universidade FUMEC), Pós-Graduado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e ex-membro da Comissão de Ética da OAB-MG

on labor jurisdictions. In Brazil, the Labor Court has faced historical challenges related to high litigation, procedural delays, and high costs, which makes it urgent to adopt innovative measures. This article, based on the hypothetical-deductive method and through a bibliographic review, analyzes the proposals of Richard Susskind, presented in the work *Online Courts and the Future of Justice*, highlighting how online courts can contribute to the modernization of the Brazilian labor process. The possibilities include the automation of processes, virtual hearings, pre-trial mediation platforms, and the use of artificial intelligence in case screening and document analysis. It is argued that virtualization can democratize access to justice, eliminating geographical and financial barriers, in addition to promoting greater efficiency in the resolution of labor disputes. However, the research points to important challenges, such as the digital exclusion of workers in remote areas, the resistance of legal operators and the need to guarantee cybersecurity and broad defense, hypothesizing that, for this transition to be successful, a gradual approach is necessary, with investments in public policies for digital inclusion, training of legal professionals and development of technological tools that respect the principles of due process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor justice, Online courts, Digitalization, Legal modernization, Digital inclusion

INTRODUÇÃO

A modernização do Judiciário trabalhista no Brasil tornou-se uma pauta indispensável em face da crescente digitalização dos serviços e do avanço tecnológico. A adoção de plataformas digitais para a tramitação processual representa um marco importante, proporcionando maior celeridade, ampliação do acesso e redução de custos para as partes envolvidas e a incorporação dessas inovações visa atender a uma sociedade conectada, otimizando o funcionamento da Justiça do Trabalho e tornando mais eficaz a solução de litígios entre empregadores e empregados.

A introdução de novas tecnologias não apenas modificou a estrutura dos tribunais, mas também redefiniu o papel dos operadores do Direito e das partes processuais. A virtualização dos autos, a realização de audiências por videoconferência e o uso da inteligência artificial para auxiliar na triagem processual são exemplos de mudanças que vêm reformulando o Direito do Trabalho.

No entanto, essas transformações impõem desafios, como a adaptação dos profissionais às novas ferramentas, a segurança das informações e a inclusão digital de trabalhadores que dependem do sistema judicial.

No que diz respeito ao método, adota-se o hipotético-dedutivo, bem como a metodologia utilizada neste artigo se faz através de revisão bibliográfica, principalmente de Richard Susskind, em seu livro “Online Courts and the Future of Justice”, o qual oferece um referencial teórico robusto ao propor a digitalização do processo judicial como uma forma de aumentar o acesso à justiça e reduzir os custos judiciais.

Suas ideias podem ser aplicadas ao contexto brasileiro, especialmente no âmbito do processo trabalhista, onde a morosidade processual e os altos custos sempre foram entraves significativos e a implementação de tribunais online, conforme defendido por Susskind, pode representar uma solução viável para tornar a Justiça do Trabalho mais acessível e eficiente.

A relevância desse tema decorre da necessidade de aprimoramento da Justiça do Trabalho, considerando seus impactos diretos sobre a sociedade. O tempo excessivo para a conclusão de processos sempre foi um entrave significativo, e a virtualização do sistema aparece como uma possível solução para mitigar essa questão.

Contudo, é essencial avaliar os obstáculos inerentes a essa mudança, especialmente em um país com desigualdade no acesso à internet e capacitação tecnológica.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como propósito examinar as oportunidades e os desafios da digitalização do processo trabalhista no Brasil e compreender como essas inovações impactam a eficiência do sistema judiciário e a acessibilidade dos trabalhadores à Justiça.

Além disso, pretende-se explorar as dificuldades técnicas, jurídicas e sociais que podem dificultar a plena implementação desse modelo digital.

Além desta análise a respeito da eficiência dos tribunais virtuais, pode-se inferir que as consequências dessas inovações para os diversos atores do sistema judicial são consideravelmente inovadoras, todos têm tido que se adaptar seus nichos de trabalho e formas de atuação.

Isso abrange magistrados, advogados, servidores públicos e trabalhadores que recorrem à Justiça para a defesa de seus direitos. Dessa forma, espera-se contribuir para o debate sobre a necessidade de adaptação dos profissionais e dos usuários desse sistema diante das transformações tecnológicas, ponderando tanto os benefícios quanto os limites da digitalização.

Em comparativa com experiências internacionais de digitalização da Justiça do Trabalho. A observação de modelos estrangeiros já consolidados poderá fornecer referências sobre boas práticas e dificuldades encontradas, contribuindo para a formulação de estratégias voltadas ao aprimoramento do sistema brasileiro. Essa abordagem possibilita a identificação de tendências e a avaliação da viabilidade de soluções aplicáveis à realidade nacional.

1. A VIRTUALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

A virtualização dos autos, a realização de audiências por videoconferência e o uso da inteligência artificial para auxiliar na triagem processual são exemplos de mudanças que vêm reformulando o Direito do Trabalho, promovendo maior celeridade, acessibilidade e eficiência na prestação jurisdicional.

A digitalização dos processos judiciais elimina a necessidade do trâmite físico dos autos, reduzindo custos operacionais, otimizando a gestão documental e permitindo que magistrados, advogados e demais operadores do Direito tenham acesso remoto às informações processuais de maneira ágil e segura.

A realização de audiências por videoconferência, por sua vez, tem ampliado o acesso à Justiça, especialmente para trabalhadores e empregadores que enfrentam dificuldades de deslocamento, seja por razões geográficas, financeiras ou de mobilidade. Essa modalidade de audiência garante maior flexibilidade e possibilita a participação de partes e testemunhas que, de outra forma, poderiam ser impedidas de comparecer presencialmente. Além disso, contribui para a redução da morosidade processual, uma vez que permite a otimização da agenda dos magistrados e das pautas de julgamento.

Essas transformações tecnológicas, embora tragam benefícios inegáveis, exigem uma adaptação contínua dos profissionais do Direito, que precisam desenvolver novas competências para lidar com ferramentas digitais e novas dinâmicas processuais.

Além disso, há desafios estruturais que precisam ser superados, como a inclusão digital de trabalhadores que não têm acesso facilitado à internet ou equipamentos adequados, evitando que a modernização do sistema judiciário acarrete desigualdades no acesso à Justiça.

Dessa forma, a incorporação de novas tecnologias ao Direito do Trabalho deve ser acompanhada de regulamentações adequadas e de políticas públicas voltadas à democratização do acesso às plataformas digitais, garantindo que a modernização do sistema processual efetivamente contribua para a ampliação da Justiça e para a eficiência na resolução dos litígios trabalhistas.

A modernização na sistematização da coleta e análise de dados no âmbito judiciário representa um avanço qualitativo significativo. Esse aprimoramento possibilita maior integração com outras instituições e setores, promovendo um ambiente propício para o diálogo, a crítica e a formulação de políticas públicas eficazes. Paralelamente, observa-se um aumento na visibilidade do Judiciário nas mídias, impulsionado pelo fortalecimento do autoconhecimento institucional, o que contribui para ampliar a transparência das suas atividades (Dino, 2001).

O tradicional isolamento do sistema judiciário começa a ser superado com a disponibilização de um volume mais amplo de informações tanto para a sociedade quanto para os próprios operadores do Direito (Baeta, 2019).

A definição de metas e estratégias institucionais tornou-se viável graças à consolidação de bases de dados e estatísticas detalhadas, conferindo ao planejamento um caráter mais transparente e acessível ao público.

Um dos marcos desse processo foi a criação do Encontro Anual do Judiciário, instituído pela Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um espaço no qual se apresentam informações relevantes e se estabelecem diretrizes estratégicas em conjunto para o aperfeiçoamento do sistema judicial (Brasil, 2019).

A centralização e padronização dos dados judiciais em âmbito nacional foi um passo essencial nesse processo, sendo viabilizada por meio de resolução do CNJ. Desde 2004, os resultados dessa iniciativa são publicados anualmente no relatório estatístico denominado Justiça em Números, documento que vem sendo continuamente aprimorado e que apresenta análises baseadas em mapas, tabelas e gráficos, refletindo uma metodologia rigorosa de coleta e avaliação de dados. O relatório abrange informações sobre movimentação processual, recursos humanos, estrutura administrativa dos tribunais, entre outros aspectos fundamentais para a gestão do Judiciário. Após a normatização do CNJ, a publicação se tornou um instrumento permanente de monitoramento e avaliação do desempenho da Justiça brasileira (Brasil, 2019).

Outro marco regulatório relevante foi a substituição da Resolução nº 15/2006 pela Resolução nº 76/2009 do CNJ, que, além de estabelecer princípios e prazos, introduziu um manual estatístico para cada segmento do Judiciário. As estatísticas passaram a ser utilizadas como um mecanismo de aferição da eficiência do sistema, permitindo a análise de variáveis como celeridade processual, custos, equidade no acesso à Justiça e taxa de congestionamento nos tribunais. O desenvolvimento de metodologias de análise comparativa entre diferentes tribunais possibilitou uma avaliação mais precisa do desempenho judicial em nível nacional (Brasil, 2019).

Nesta toada, a digitalização do processo trabalhista no Brasil, impulsionada pela implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e pela criação das varas digitais, se mostrou um avanço significativo no sistema judiciário do país. Contudo, ao mesmo tempo que traz novas possibilidades, também impõe uma série de desafios que exigem atenção cuidadosa. O impacto dessa transformação é profundo, afetando desde a celeridade no julgamento dos processos até a forma como advogados, juízes, e partes interagem com o sistema judicial.

Dentre as principais oportunidades observadas, pode-se ressaltar a agilidade e Eficiência no Andamento Processual, aumentando os benefícios da digitalização do processo trabalhista e a aceleração dos trâmites judiciais.

O PJe e as varas digitais permitem que petições e documentos sejam protocolados e acessados instantaneamente, sem a necessidade de papéis ou deslocamentos físicos aos tribunais. Isso resulta em maior rapidez na movimentação dos processos, facilitando decisões mais rápidas e, conseqüentemente, a resolução de litígios com maior eficiência. Além disso, a automatização de alguns atos processuais contribui para a redução de falhas humanas, garantindo maior precisão no andamento dos processos.

Maior Acessibilidade ao Sistema Judiciário: A digitalização facilita o acesso à justiça, principalmente para aqueles que não possuem fácil acesso aos tribunais devido à distância ou outras limitações logísticas. Advogados e partes podem acompanhar o andamento dos processos e até participar de audiências virtuais, eliminando barreiras geográficas e tornando o sistema mais inclusivo. A possibilidade de acompanhar o processo em tempo real, sem a necessidade de estar fisicamente presente no fórum, é uma ferramenta importante que democratiza o acesso à justiça, beneficiando aqueles que antes enfrentavam dificuldades em acompanhar a tramitação de seus casos.

Redução de Custos Operacionais: A eliminação de documentos físicos e a desburocratização do processo trazem uma diminuição significativa dos custos administrativos para o Judiciário, como os gastos com impressão, armazenamento e transporte de processos. Para os advogados, o custo com deslocamentos também é reduzido, já que muitas etapas podem ser realizadas de forma digital. Para as partes, especialmente os trabalhadores de regiões distantes, a economia com o deslocamento físico ao tribunal e com os custos de papelada também é considerável. Dessa forma, a digitalização permite que o sistema judiciário opere de forma mais econômica, além de possibilitar maior distribuição de recursos para outras áreas essenciais.

Aumento da Transparência: A digitalização propicia maior transparência nas decisões judiciais, pois as informações sobre o andamento dos processos ficam acessíveis ao público em tempo real. A publicação das decisões, a intimação das partes e a disponibilização dos autos em formato eletrônico contribuem para a clareza no processo e a supervisão pública da justiça. Além disso, isso facilita o controle externo por parte da sociedade, permitindo um maior acompanhamento dos casos e evitando a judicialização sem justificativas legítimas.

Como desafio é possível inferir que a adaptação as tecnologias e a transição para um sistema eletrônico exigem um processo de adaptação tanto para os operadores do direito quanto para o próprio Judiciário. A implementação do PJe não foi isenta de dificuldades, uma vez que muitos advogados, juízes e servidores precisaram se familiarizar com novas ferramentas digitais, muitas vezes sem a infraestrutura necessária.

As capacitações e treinamentos contínuos são essenciais, mas podem demandar tempo e investimento. Além disso, algumas regiões, especialmente aquelas em áreas rurais ou de difícil acesso, enfrentam dificuldades relacionadas à infraestrutura tecnológica, como internet de baixa qualidade, o que pode prejudicar o andamento dos processos em locais mais afastados (Moraes, 2011).

Segurança e Proteção de Dados: A digitalização exige a adoção de mecanismos robustos de segurança cibernética para proteger as informações processuais e garantir que os dados dos envolvidos sejam mantidos em sigilo. A utilização de criptografia e autenticação digital são medidas essenciais, mas o aumento das ameaças cibernéticas coloca em risco a integridade dos dados. A proteção contra vazamentos e fraudes digitais, como a falsificação de documentos e o roubo de informações sensíveis, se torna um desafio constante. O sistema judicial precisa garantir a confiança da sociedade nas plataformas digitais, o que exige monitoramento contínuo e atualizações frequentes na segurança da infraestrutura.

Inclusão Digital e Acesso Desigual: Embora a digitalização traga muitos benefícios, ela também pode criar desigualdades no acesso ao sistema judicial. A falta de acesso a ferramentas digitais e à internet de qualidade pode excluir parcelas significativas da população, especialmente em regiões mais periféricas e em comunidades com menos infraestrutura.

Mesmo que a maioria dos tribunais já ofereça alternativas de atendimento digital, a disparidade no nível de familiaridade com a tecnologia pode representar um obstáculo para quem não tem conhecimento técnico para interagir com o sistema eletrônico. Assim, é essencial que o Judiciário continue buscando formas de minimizar essa exclusão digital, oferecendo suporte técnico e incentivando o treinamento digital para as partes envolvidas.

Resistência à Mudança: Apesar dos avanços, a digitalização do processo trabalhista ainda encontra resistência por parte de alguns profissionais, especialmente os mais tradicionais, que estão acostumados aos processos manuais. Para alguns advogados e juízes, a mudança pode parecer complexa ou insegura, o que dificulta a aceitação plena do novo sistema. A resistência pode ser motivada pelo receio de perda de controle sobre

o processo ou pela insegurança em relação à nova ferramenta, o que exige um esforço constante do Judiciário para fortalecer a confiança na digitalização e demonstrar seus benefícios tangíveis.

Esses desafios, embora significativos, não são insuperáveis. A continuidade dos esforços em treinamento, o investimento em infraestrutura digital e o acompanhamento da evolução da segurança cibernética são passos fundamentais para garantir que as oportunidades da digitalização sejam plenamente aproveitadas, enquanto se mitigam os riscos e as dificuldades que podem surgir durante a implementação do novo sistema.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA TRABALHISTA

O emprego da inteligência artificial na triagem processual representa outro avanço significativo, tornando mais eficiente a distribuição e organização das demandas no sistema judiciário trabalhista. Algoritmos são utilizados para classificar processos de acordo com a matéria, identificar precedentes aplicáveis e até mesmo sugerir soluções para casos repetitivos, auxiliando juízes e servidores na condução dos feitos.

Observa-se que esta tecnologia tem se consolidado progressivamente como um elemento essencial em diversas esferas do cotidiano, assumindo um papel determinante em múltiplas interações diárias. Seu emprego já pode ser observado em sistemas de autenticação biométrica para o desbloqueio de dispositivos móveis, na personalização de conteúdos publicitários com base no histórico de navegação na internet e na execução de comandos por voz em veículos.

A interatividade com assistentes virtuais, como a Siri e tecnologias análogas, tem se intensificado, refletindo o avanço da conectividade digital e sua influência sobre a dinâmica social. Esse cenário tem contribuído significativamente para a otimização do tempo, proporcionando maior eficiência na realização de tarefas.

O impacto da inteligência artificial também se estendeu ao Poder Judiciário, que, atualmente, já se vale de sistemas automatizados para determinadas funções, inclusive no processo decisório. Historicamente, a aplicação da inteligência artificial no campo jurídico limitava-se à editoração de textos e ao manuseio de planilhas de dados. No início da última década, a utilização dessas ferramentas era incipiente, com poucos recursos disponíveis.

Com o avanço tecnológico, grandes escritórios de advocacia passaram a incorporar sistemas inteligentes para a classificação e gestão processual. A partir de 2016, observou-se um salto significativo nesse cenário, impulsionado pela redução dos custos de armazenamento e pelo aprimoramento da capacidade de processamento de dados. O surgimento de startups especializadas no setor jurídico potencializou a digitalização e a estruturação de informações em larga escala (Coelho, 2019).

Nesse contexto, a inteligência artificial encontrou um ambiente propício para demonstrar sua capacidade, tanto na organização de dados não estruturados quanto na formulação de correlações e sugestões para embasar a tomada de decisões. No entanto, a inovação no setor jurídico não está restrita à automação de petições, como poderia se supor.

O desenvolvimento mais sofisticado está centrado em softwares que aprimoram a pesquisa jurídica, identificam a matéria, as partes e os pedidos dos processos, além de categorizar decisões de modo a otimizar o trabalho de advogados, promotores e magistrados (Coelho, 2019).

O primeiro estágio da adoção dessas tecnologias foi marcado pela sua ampla disseminação, sendo associada à modernização e ao ganho de eficiência. No entanto, essa euforia inicial foi gradualmente substituída por preocupações relacionadas à privacidade e ao tratamento de dados sensíveis. No âmbito das decisões judiciais, essa mudança de percepção é ainda mais notável, dado o impacto dessas ferramentas sobre a vida dos jurisdicionados.

A utilização da inteligência artificial no Judiciário ganhou tamanha relevância que se tornou objeto de debate em diversos seminários e fóruns promovidos por escolas da magistratura. Ainda assim, há pouca clareza sobre aspectos fundamentais dessa tecnologia, apesar do interesse dos operadores do Direito em compreender os mecanismos que fundamentam suas decisões. A falta de conhecimento sobre o funcionamento dessas ferramentas compromete a avaliação dos riscos associados à sua utilização e dificulta a análise dos impactos sobre os profissionais da área (Kuznietez, 2018).

Definir a inteligência artificial é um desafio complexo, pois sua aplicabilidade abrange múltiplos campos do conhecimento além da computação e das ciências exatas.

De modo geral, a construção de sistemas de inteligência artificial busca emular processos cognitivos humanos, sendo seu avanço impulsionado pelo aprimoramento dos mecanismos de aprendizado de máquina. Em termos técnicos, a inteligência artificial está

associada ao desenvolvimento de programas computacionais voltados para a aprendizagem, percepção e planejamento, características intrínsecas à cognição humana.

O *machine learning*, um dos principais métodos empregados, permite que a tecnologia aprenda a partir de dados previamente inseridos por desenvolvedores, aprimorando sua capacidade de análise e decisão com o tempo.

Um sistema dotado de inteligência artificial possui a capacidade de escolher, entre opções pré-definidas, a alternativa mais adequada ao caso concreto. Isso se deve a um banco de dados em constante atualização, que reúne informações captadas de acordo com os parâmetros inicialmente estabelecidos por seus programadores. Contudo, é fundamental destacar que a seleção dessas informações é realizada por indivíduos, o que pode levar à reprodução inconsciente de vieses discriminatórios, influenciando os resultados obtidos.

Assim, percebe-se que os sistemas de inteligência artificial são, em certa medida, um reflexo das intenções e preferências de seus desenvolvedores ou adquirentes. Isso suscita preocupações quanto a eventuais distorções cognitivas inseridas no processo.

O fato de os sistemas serem alimentados por dados selecionados não representa, por si só, um problema. O desafio reside na falta de transparência sobre o funcionamento dos algoritmos que compõem essas ferramentas. O risco envolvido é que a inteligência artificial seja indevidamente revestida de uma suposta imparcialidade matemática, quando, na realidade, pode reproduzir e amplificar desigualdades sociais estruturais.

O desenvolvimento e a implementação da inteligência artificial no Supremo Tribunal Federal (STF) refletem uma tendência global de modernização do Poder Judiciário por meio da tecnologia. O projeto Victor, concebido em parceria com a Universidade de Brasília, representa um marco na informatização do tribunal, com o objetivo de otimizar a triagem processual e agilizar o fluxo de decisões. Essa iniciativa busca reduzir o tempo de tramitação dos processos, promovendo maior eficiência e uniformidade na aplicação das decisões judiciais.

A escolha do nome do projeto presta homenagem ao ex-ministro Victor Nunes Leal, reconhecido por seu papel inovador na sistematização de precedentes no STF. Sua contribuição para a organização e classificação das decisões da Corte serviu de inspiração para a concepção do sistema, que utiliza inteligência artificial para identificar automaticamente temas de repercussão geral nos processos analisados.

Entre as funcionalidades do sistema Victor, destaca-se a capacidade de classificar recursos conforme os vinte e sete temas mais frequentes no tribunal, permitindo sua devolução aos tribunais de origem para aplicação de jurisprudência consolidada ou sobrestamento até a definição de um entendimento definitivo pelos ministros. A automação dessa etapa contribui para a racionalização do trabalho jurisdicional e para a mitigação do volume excessivo de demandas que chegam ao STF.

Além do impacto operacional imediato, a introdução da inteligência artificial no STF fomenta o desenvolvimento acadêmico e a produção de pesquisas avançadas no campo jurídico-tecnológico. A parceria com a Universidade de Brasília tem o potencial de consolidar o Brasil como referência na aplicação da inteligência artificial no Judiciário, impulsionando novas discussões sobre inovação e aprimoramento da governança digital no setor público.

Embora o projeto Victor represente um avanço significativo na informatização da Suprema Corte, sua implementação também suscita questionamentos sobre transparência, governança algorítmica e possíveis impactos na autonomia decisória dos magistrados. A necessidade de supervisão humana contínua e de critérios rigorosos para a interpretação dos dados processuais são elementos fundamentais para garantir que a adoção dessas tecnologias esteja alinhada aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais dos jurisdicionados.

Dessa forma, a integração da inteligência artificial ao STF não apenas reflete a crescente digitalização do Direito, mas também inaugura novos desafios no campo da ética jurídica e da regulação tecnológica. A consolidação desse modelo exigirá um equilíbrio entre eficiência e controle, assegurando que a automação contribua para um sistema de justiça mais célere e acessível, sem comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

Infere-se que, na Justiça do Trabalho, a implementação da inteligência artificial e das novas tecnologias tem promovido mudanças significativas na tramitação processual, impactando diretamente a celeridade e a eficiência das decisões judiciais. A virtualização dos autos, a realização de audiências por videoconferência e o uso de sistemas inteligentes para triagem e classificação de processos são exemplos concretos dessa modernização.

Além disso, o avanço da I.A. no Judiciário, incluindo sua aplicação na triagem de recursos no STF, indica que ferramentas semelhantes podem ser empregadas na Justiça do Trabalho para identificar demandas repetitivas, sugerir precedentes aplicáveis e até mesmo auxiliar na elaboração de minutas de decisões. No entanto, o uso crescente dessas

tecnologias também levanta desafios, como a necessidade de garantir transparência nos algoritmos, evitar vieses discriminatórios e preservar a autonomia dos magistrados na interpretação e aplicação do direito.

Outro aspecto relevante é o impacto da digitalização na acessibilidade e inclusão dos trabalhadores no processo judicial. Se, por um lado, a informatização agiliza o andamento dos processos, por outro, pode representar um obstáculo para aqueles que não possuem acesso ou familiaridade com as ferramentas tecnológicas. Esse fator reforça a importância de políticas públicas e iniciativas do Judiciário para mitigar desigualdades no acesso à justiça (Keller, 2020).

Em síntese, a Justiça do Trabalho tem acompanhado a tendência de modernização tecnológica observada no restante do Poder Judiciário, buscando equilibrar eficiência e garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que enfrenta desafios relacionados à transparência, à imparcialidade dos sistemas e à inclusão digital dos jurisdicionados.

3. DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS E O TRIBUNAL ONLINE

Richard Susskind, em sua obra “Online Courts and the Future of Justice”, apresenta um referencial teórico robusto ao argumentar que a digitalização do processo judicial pode ampliar significativamente o acesso à justiça e reduzir os custos operacionais do Judiciário (Susskind, 2019).

Para Susskind, o modelo tradicional de tribunais, baseado em audiências presenciais e trâmites burocráticos excessivos, muitas vezes cria barreiras econômicas e geográficas que dificultam a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, especialmente para cidadãos com menos recursos financeiros (Susskind, 2019).

A proposta de tribunais online visa justamente superar essas barreiras ao permitir que litígios sejam resolvidos de maneira mais ágil e acessível, utilizando plataformas digitais para audiências, coleta de provas e interação entre as partes.

No contexto brasileiro, as ideias de Susskind encontram uma aplicação particularmente relevante na Justiça do Trabalho, um ramo do Judiciário historicamente marcado por um alto volume de demandas, elevado custo processual e significativa morosidade na resolução dos litígios.

O processo trabalhista, por sua natureza, envolve frequentemente reclamantes que possuem menor capacidade econômica e que, muitas vezes, enfrentam dificuldades para custear honorários advocatícios e deslocamentos até os fóruns.

Além disso, a complexidade das relações de trabalho, que podem envolver múltiplos contratos, jornadas irregulares e vínculos informais, demanda um sistema judicial ágil e adaptável às novas dinâmicas do mercado, razão pela qual a implementação de tribunais online, conforme defendida por Susskind, pode representar uma solução viável para esses desafios (Susskind, 2019).

No Brasil, a adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe) já foi um primeiro passo nesse sentido, reduzindo a necessidade de deslocamento físico e agilizando a tramitação dos processos.

No entanto, Susskind propõe um avanço ainda maior, sugerindo que todo o procedimento judicial possa ser conduzido em ambiente digital, desde a petição inicial até a sentença. Isso incluiria o uso de videoconferências para audiências, inteligência artificial para triagem de processos e até mesmo sistemas de mediação automatizada, capazes de sugerir acordos com base em jurisprudência e padrões anteriores (Susskind, 2019).

Além da eficiência e da redução de custos, os tribunais online podem contribuir para uma maior democratização do acesso à Justiça do Trabalho.

Trabalhadores em regiões remotas, que antes tinham dificuldades para ajuizar reclamações, poderiam participar de audiências e apresentar suas demandas sem a necessidade de comparecimento presencial. Ademais, ao diminuir a sobrecarga dos tribunais físicos, esse modelo permitiria que juízes e servidores concentrassem seus esforços nos casos mais complexos, onde a intervenção humana é indispensável.

Entretanto, a proposta de Susskind também levanta desafios que devem ser considerados na realidade brasileira.

A exclusão digital ainda é um problema significativo, e a implementação de tribunais online exigiria investimentos robustos em infraestrutura e capacitação, tanto para operadores do Direito quanto para os próprios jurisdicionados (Susskind, 2019).

Além disso, a digitalização não pode comprometer garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, sendo necessário estabelecer mecanismos que assegurem a participação efetiva das partes e evitem desequilíbrios no processo.

Dessa forma, ao aplicar as ideias de Susskind ao contexto da Justiça do Trabalho no Brasil, percebe-se que a digitalização do processo pode trazer benefícios substanciais, tornando a justiça mais acessível, célere e eficiente. Contudo, essa modernização deve ser acompanhada de políticas públicas que garantam equidade no acesso às ferramentas

digitais e mecanismos que preservem a integridade e a imparcialidade das decisões judiciais.

Portanto, a introdução de tribunais digitais pode revolucionar a administração da justiça, trazendo inúmeros benefícios em termos de acessibilidade, eficiência e redução de custos. Seu pensamento sobre a digitalização do Judiciário não se limita apenas à implementação de novas tecnologias, mas abrange um conjunto de práticas e conceitos destinados a tornar o sistema mais inclusivo e funcional para todos (Susskind, 2019).

Esta ideia central tem o fim de resolver disputas jurídicas de forma mais rápida, menos onerosa e mais acessível, utilizando plataformas digitais para todas as etapas processuais, como a apresentação de provas, argumentações das partes, audiências e a própria decisão judicial, de forma que a justiça estará disponível para um maior número de pessoas, especialmente aquelas que enfrentam barreiras de acesso devido à distância, custos ou complexidade do sistema tradicional (Susskind, 2019).

O modelo de tribunais online também é uma resposta às falhas do sistema judiciário tradicional, que, em muitos casos, é lento, custoso e de difícil acesso, principalmente para as classes mais vulneráveis e ao levar os tribunais para o ambiente virtual, denota-se uma revolução no conceito de justiça, onde a tecnologia serve como ferramenta para democratizar o acesso à resolução de conflitos, garantindo que todos, independentemente de sua localização ou condição financeira, possam usufruir de uma justiça eficiente e rápida (Susskind, 2019).

Um dos principais argumentos é que os tribunais online podem promover uma maior acessibilidade ao sistema judicial, um aspecto fundamental para a justiça distributiva. A justiça distributiva se refere à ideia de distribuir os recursos de forma justa entre os membros da sociedade, com especial atenção às necessidades das partes mais vulneráveis. Tradicionalmente, a Justiça tem sido associada a custos elevados, longos períodos de espera e complexidade processual, fatores que muitas vezes tornam o acesso à justiça limitado (Susskind, 2019).

Os tribunais online têm o potencial de reduzir esses obstáculos, oferecendo uma plataforma em que as partes possam participar do processo sem a necessidade de deslocamento até o tribunal, sem custos com transporte e com a possibilidade de interagir com o sistema judicial de maneira mais simples e direta. Isso amplia significativamente o alcance da Justiça, tornando-a mais inclusiva e capaz de atender a uma maior diversidade de casos, especialmente aqueles de menor complexidade, que podem ser resolvidos de forma mais rápida e menos onerosa (Souza, 2019).

Além disso, os tribunais online têm o poder de permitir que recursos escassos sejam distribuídos de forma mais eficaz. Com a digitalização, o sistema pode alocar mais facilmente os recursos de tempo, energia e esforço onde são realmente necessários, permitindo que os casos mais complexos sejam tratados com a devida atenção e que os mais simples sejam resolvidos rapidamente e sem custos elevados (Susskind, 2019).

Outro benefício importante é a significativa redução de custos associados ao sistema judicial tradicional. O funcionamento de um tribunal físico exige infraestrutura, pessoal, papelada e uma série de recursos logísticos, que podem ser bastante dispendiosos. Por outro lado, um tribunal online, ao ser digitalizado, pode operar de maneira mais econômica, reduzindo os custos operacionais. Esses recursos economizados poderiam ser realocados para outras áreas do sistema judiciário ou utilizados para melhorar a infraestrutura tecnológica e a segurança dos dados, essenciais em qualquer ambiente digital (Susskind, 2019).

Além disso, a redução de custos também impactaria diretamente as partes envolvidas nos processos. O custo com advogados, deslocamento e outros encargos relacionados ao processo seriam significativamente menores, tornando o acesso à Justiça mais viável, principalmente para aqueles que não podem arcar com as despesas de um processo judicial tradicional (Santos, 2017).

Susskind apresenta dois conceitos fundamentais em sua proposta de tribunais online: online judging e extended courts, ambos voltados para a modernização da Justiça, mas com enfoques distintos:

Online Judging: Refere-se à resolução de disputas de forma totalmente digital. No modelo de online judging, as partes podem submeter suas alegações, provas e defesas em plataformas digitais, e o juiz, por sua vez, também trabalha no ambiente online para analisar os documentos, ouvir as partes e, finalmente, emitir uma decisão. Esse processo pode ocorrer sem a necessidade de audiências presenciais, substituindo os tradicionais procedimentos judiciais por etapas digitais que garantem a mesma eficácia na resolução do litígio. O modelo de online judging não elimina a interação humana do processo, mas a coloca em um novo formato, mais ágil e adaptado à era digital.

Extended Courts: Este conceito vai além da simples resolução de disputas e propõe uma abordagem preventiva e de orientação, com o objetivo de reduzir a ocorrência de litígios. Os extended courts são projetados para oferecer às partes ferramentas digitais para solucionar problemas antes de um processo formal ser iniciado. Isso inclui o fornecimento de orientações sobre como

resolver disputas de maneira amigável, o oferecimento de mecanismos de mediação online e a promoção de serviços educativos e preventivos. O conceito de extended courts reflete a ideia de que a Justiça não deve se limitar apenas à resolução de disputas, mas também a um papel ativo na prevenção de conflitos, oferecendo a sociedade ferramentas e recursos para evitar que problemas se transformem em processos judiciais dispendiosos (Susskind, 2019, p 98).

A proposta de tribunais online aponta para um futuro no qual a tecnologia não só otimiza os processos judiciais, mas também promove uma justiça mais acessível, eficiente e inclusiva.

A transição para tribunais digitais tem o potencial de transformar a maneira como as disputas são resolvidas, com um enfoque não apenas na resolução de conflitos, mas também na prevenção e na promoção de soluções mais ágeis e menos onerosas.

Ao unir os conceitos de online judging e extended courts, Susskind oferece um modelo holístico de Justiça, que abrange desde a resolução de litígios até a orientação preventiva, criando um sistema judicial mais adaptado às necessidades do século XXI.

A digitalização do sistema judiciário pode, assim, ser vista como uma grande oportunidade de modernizar a Justiça, tornando-a mais acessível e eficaz, ao mesmo tempo em que mantém seu compromisso com a equidade e a distribuição justa dos recursos.

4. APRIMORAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO

A Justiça Federal do Trabalho passou por uma série de transformações significativas ao longo dos anos, com o objetivo de aprimorar a eficiência do sistema e torná-lo mais acessível à população. A implementação de varas digitais é um dos marcos dessa evolução, refletindo a busca constante por uma justiça mais rápida, transparente e moderna.

Historicamente, o sistema trabalhista brasileiro foi marcado por uma grande quantidade de processos e uma estrutura judicial que, por vezes, enfrentava desafios em termos de agilidade (Oliveira, 2020).

Nos últimos anos, no entanto, a Justiça do Trabalho tem se empenhado em adotar soluções tecnológicas para enfrentar esse cenário. A informatização do processo judicial,

a criação do processo eletrônico e o avanço das varas digitais são exemplos de mudanças que buscavam atender à crescente demanda por eficiência.

A partir de 2006, com a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), o sistema de tramitação de processos começou a ser digitalizado, permitindo que documentos fossem protocolados e tramitassem exclusivamente no meio eletrônico. Essa mudança resultou em uma significativa diminuição do uso de papel, aumentando a celeridade no andamento dos processos, além de proporcionar maior segurança na guarda e na integridade dos documentos (Skaf, 2019).

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi criado com o objetivo de modernizar o sistema judiciário brasileiro, tornando-o mais ágil, seguro e eficiente. Sua implementação iniciou-se em 2009, com o desenvolvimento de um sistema informatizado para a tramitação de processos judiciais.

O PJe permitiu a substituição do processo em papel pelo processo digital, proporcionando uma série de vantagens tanto para os operadores do direito quanto para as partes envolvidas e começou a ser adotado pela Justiça Federal, mas rapidamente se expandiu para outras esferas, como a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho.

O sistema possibilita a tramitação integral dos processos por meio eletrônico, com a comunicação entre advogados, juízes e partes realizada digitalmente. Isso inclui desde o protocolo de petições e documentos até a publicação de decisões e a realização de audiências virtuais.

Entre as principais inovações trazidas pelo PJe estão a eliminação do uso de papel, a redução de custos operacionais com o armazenamento físico de documentos e o aumento da transparência no andamento dos processos. Por meio do sistema, é possível acompanhar o andamento processual em tempo real, o que garante maior celeridade e previsibilidade nas decisões.

Além disso, o PJe também permitiu uma maior integração entre os diversos órgãos do Judiciário e a implementação de ferramentas de comunicação direta, como as intimações eletrônicas. A segurança dos dados processuais é um dos pilares do PJe, que utiliza recursos de criptografia e autenticação digital para garantir a integridade e confidencialidade das informações (Nunes e Marques, 2018).

Em resumo, a criação do PJe representou um marco na modernização do Judiciário brasileiro, com impactos significativos na eficiência do sistema e no acesso à justiça. A transição para um ambiente digital não só tornou o processo judicial mais célere, mas

também ajudou a democratizar o acesso à Justiça, ao permitir que advogados e partes acompanhassem o processo de qualquer local com acesso à internet.

Com a criação das varas digitais, a Justiça Federal do Trabalho foi além da simples digitalização dos processos, pois elas funcionam de maneira totalmente informatizada, com a comunicação entre as partes, advogados e juízes acontecendo por meio de plataformas digitais. Isso não só garante uma maior rapidez nas decisões, mas também amplia o acesso à Justiça, uma vez que as partes podem acompanhar o andamento dos processos de qualquer lugar, reduzindo custos e a necessidade de deslocamentos físicos.

Além disso, as varas digitais têm contribuído para uma maior transparência, pois todas as informações estão disponíveis online, o que permite o acompanhamento em tempo real. A implementação de ferramentas como audiências virtuais, por exemplo, também facilita o acesso de partes e advogados que não podem estar presentes fisicamente, o que é particularmente importante em um país de dimensões continentais como o Brasil.

Apesar dos avanços, o processo de implementação das varas digitais e da transformação digital da Justiça Federal do Trabalho ainda enfrenta desafios. A adaptação de todos os atores do sistema judicial – juízes, advogados, servidores e partes – às novas ferramentas exige treinamento contínuo e investimento em infraestrutura tecnológica. Além disso, questões como a segurança digital e a proteção de dados continuam sendo pontos cruciais a serem trabalhados para garantir a eficácia do sistema.

De maneira geral, a busca por uma Justiça mais ágil e acessível tem levado a um aprimoramento contínuo do sistema trabalhista no Brasil. A implementação das varas digitais, associada à digitalização do processo judicial, representa um avanço importante na construção de uma Justiça mais eficiente, justa e próxima das necessidades da sociedade. A transformação digital não é apenas uma resposta aos desafios atuais, mas um passo rumo ao futuro da Justiça no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de Richard Susskind de introduzir tribunais online como uma ferramenta de transformação do sistema de justiça representa uma evolução significativa para o âmbito jurídico, especialmente no contexto do processo trabalhista brasileiro. A aplicação desses conceitos no Brasil oferece um enorme potencial para melhorar a

acessibilidade à justiça, reduzir custos e aumentar a eficiência dos tribunais, mas, ao mesmo tempo, impõe desafios que exigem uma implementação cuidadosa e gradual.

O Brasil, como um país de dimensões continentais e com uma grande diversidade de realidades sociais, enfrenta obstáculos estruturais e tecnológicos que podem dificultar a plena adoção do modelo de tribunais online proposto por Susskind.

Em regiões distantes dos grandes centros urbanos, a infraestrutura digital ainda é limitada, o que pode criar desigualdades no acesso ao processo eletrônico e, consequentemente, no acesso à justiça.

Portanto, a implementação de tribunais online deve ser acompanhada de políticas públicas voltadas para a inclusão digital, garantindo que todas as partes, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica, tenham condições de acessar o novo sistema.

Uma das principais promessas do modelo de tribunais online é a democratização do acesso à justiça. No contexto trabalhista, onde as questões geralmente envolvem a classe trabalhadora e muitas vezes as partes não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos de deslocamento e advogados, a criação de um sistema digital poderia reduzir essas barreiras e permitir que mais pessoas tivessem acesso à resolução de suas demandas.

Nesse sentido, os tribunais online podem representar uma oportunidade única de expandir o alcance da justiça, tornando-a mais próxima e acessível, especialmente para aqueles em situações de vulnerabilidade social e econômica.

Contudo, para que a digitalização do processo trabalhista no Brasil seja bem-sucedida, é crucial que haja uma preparação do Judiciário e dos operadores do direito. A transição do processo físico para o digital exige um planejamento estratégico que envolva não apenas a criação de plataformas e sistemas digitais, mas também a capacitação dos juízes, advogados, servidores e partes envolvidas no processo. Sem a devida preparação, é possível que o novo sistema enfrente resistência por parte dos profissionais que estão acostumados aos processos tradicionais, o que pode comprometer a eficácia da implementação dos tribunais online.

No entanto, a implementação de tribunais online no processo trabalhista não deve se limitar apenas à digitalização de documentos e a automação de processos. A transformação também deve incluir a criação de ferramentas de orientação e mediação digital, no modelo de extended courts proposto por Susskind.

A mediação digital pode ajudar as partes a resolverem seus conflitos de forma amigável antes mesmo de recorrer ao Judiciário, o que pode evitar a sobrecarga de processos e promover uma cultura de resolução extrajudicial de disputas. No caso do processo trabalhista, essa abordagem preventiva poderia ser particularmente eficaz, ajudando a resolver litígios de forma mais rápida e com menos custo para todos os envolvidos.

Por fim, a proposta de Richard Susskind oferece uma visão inspiradora para o futuro do sistema judiciário, especialmente no processo trabalhista. A criação de tribunais online no Brasil pode ser um marco na busca por um sistema mais eficiente, acessível e justo. Só assim será possível alcançar uma transformação real e significativa no sistema de justiça trabalhista brasileiro, tornando-o mais justo, transparente e ágil.

REFERÊNCIAS

BAETA, Zínia. **Tribunais investem em robôs para reduzir volume de ações**. Jornal Valor Econômico, legislação, São Paulo, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/6164599/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoes>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. **Justiça Federal. Na era da Inteligência artificial, Conselho da Justiça federal lança plataforma que interage com usuários no portal**. Portal CJF, Notícias, Tecnologia, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/na-era-da-inteligencia-artificial-conselho-da-justica-federal-lanca-plataforma-que-interage-com-usuarios-no-portal>. Acesso em: 04 fev. 2025.

COELHO, Alexandre Zavaglia. **A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018 – Parte I**. Conjur, [S.l.], 1 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito>. Acesso em: 04 fev. 2025.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Autogoverno e controle do judiciário no Brasil: a proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

KELLER, Werner. **Direito do Trabalho e Novas Tecnologias**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

KUZNIETEZ, Gabriel. **Inteligência artificial no Direito chegou para ficar**. Jota, tecnologia, coluna do Demarest, 5 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-demarest/inteligencia-artificial-no-direito-chegou-para-ficar-05122018>. Acesso em: 04 fev. 2025.

MORAES, Germana de Oliveira; Freire, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. **O Conselho Nacional de Justiça como ponto de mutação do sistema judicial brasileiro**. In Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI. Vitória, ES. Nov. 2011. p. 1.147- 1.171.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algoritmos e os riscos de atribuição de função decisórias às máquinas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **O Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito**. Editora Dialética, 2020.

PAIVA, Alexandre Lopes Batista de et al. **O Movimento Sindical e os Desafios na Formação de Normas Coletivas com a Reforma Trabalhista de 2017**. Disponível em < <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/3287>>, Acesso em 11 Mar. 2025

SANTOS, Gilson Cássio de Oliveira. **Breve Histórico da Regulamentação do Trabalho**. Revista Caminhos da História, v. 22, n. 1, p. 86-103, 2017.

SKAF, Paulo. **Inovação no Judiciário Paulista**. Jota, São Paulo, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/inovacao-no-judiciario-paulista-08042019>. Acesso em: 04 fev. 2025.

SOUZA, Lucas Nader de. **O Princípio Constitucional da Solidariedade como Expediente à Pacificação dos Conflitos Trabalhistas**. Disponível em < <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2685/1/Lucas%20Nader%20de%20Souza.pdf> >, Acesso em 11 Mar 2025.

SUSSKIND, Richard, **Tribunais Online e o Futuro da Justiça**. Nova Iorque, 2019; edição online, Oxford Academic), Disponível em <<https://doi.org/10.1093/oso/9780198838364.001.0001>> , Acesso em 11 Mar 2025